



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.006208/95-94
Recurso nº. : RD/102-0.926
Matéria : IRPF
Recorrente : GERALDO PADOVINI
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de março de 2000
Acórdão nº. : CSRF/01-02.861

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO PADOVINI.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo Relator, para anular o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, CÂNDIDO RODRIGUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.006208/95-94
Acórdão nº. : CSRF/01-02.861

NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO,
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, MARIA GORETTI A. A. DOS SANTOS, DIMAS
RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALLES
R. DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO
GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *perce*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.006208/95-94
Acórdão nº. : CSRF/01-02.861
Recurso nº. : RD/102-0.926
Recorrente : GERALDO PADOVINI

RELATÓRIO

O contribuinte GERALDO PADOVINI, protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-42.535, da Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, assim ementado:

"IRPF – MULTA – ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, a partir de 1995, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física ou jurídica ao pagamento de multa, equivalente, no mínimo, a 200 UFIR ou 500 UFIR, respectivamente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária – a norma inserta no artigo 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Recurso Negado."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão CSRF n.º 01-02.465, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.006208/95-94
Acórdão nº. : CSRF/01-02.861

"IRPF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei n.º 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interposto em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.

Recurso Provido."

Convenientemente intimada, comparece a douta Procuradoria da Fazenda Nacional com contra razões sustentando a manutenção do Julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13836.006208/95-94
Acórdão n.º : CSRF/01-02.861

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A exemplo do despacho que deu seguimento ao apelo, também vejo devidamente comprovada a divergência, de modo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Entendo que é dever do julgador, antes de qualquer outra investigação, verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º:

“Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.006208/95-94
Acórdão nº. : CSRF/01-02.861

V - penalidade aplicável, se for o caso;
VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;

Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa

Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Apenas como esclarecimento ao Colegiado, essa mesma matéria já foi enfrentada nesta Câmara Superior, em sessão de 15 de Março de 1999 quando do julgamento do RP/106-0.391, dando causa ao Acórdão CSRF/01-2.594, com decisão unânime e assim ementado:

"IRPF – NOTIFICAÇÃO EMITIDA SEM OS REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica a nulidade do ato..

Lançamento anulado."

Assim, na esteira dessas considerações e suscitando preliminar de nulidade, meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de março de 2000

REMIS ALMEIDA ESTOL